

**A PRODUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS POR MEIO DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL¹**

**THE PRODUCTION OF ARTISTIC WORKS THROUGH ARTIFICIAL
INTELLIGENCE: CHALLENGES FOR REGULATION AND CIVIL LIABILITY**

**LA PRODUCCIÓN DE OBRAS ARTÍSTICAS MEDIANTE INTELIGENCIA
ARTIFICIAL: RETOS PARA LA REGULACIÓN Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL**

Laura Massud Machado²;

Giowana Parra Gimenes da Cunha³;

Jefferson Aparecido Dias⁴

Introdução

A tecnologia se apresenta em constante avanço, em busca de aprimoramentos e melhoramentos do uso da máquina por seres humanos. A inteligência artificial configura-se como uma importante inovação tecnológica, em razão de facilitar a realização de tarefas tipicamente humanas, como a criação de obras intelectuais e artísticas, sendo capaz de gerar imagens, músicas, textos, entre outros.

A pesquisa aborda o uso da Inteligência Artificial Generativa para a realização dessas criações, principalmente em relação à produção de imagens e ilustrações artísticas que remetem a estilos já existentes, próprios de outros artistas. O trabalho objetiva observar a necessidade de redefinir os limites de sua criação artística, mediante uma análise dos impactos jurídicos e éticos do uso da inteligência artificial

¹ Resumo apresentado ao GT Responsabilização civil pelo uso de IAs na 4ª Semana de Direitos Humanos da Universidade Federal de Rondônia: Os desafios para os direitos humanos na era digital

² Acadêmica do curso de graduação em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR). E-mail: lauramassudm@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7802760409410754> ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0261-7030>.

³ Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade de Marília (UNIMAR). . Bolsista CAPES. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). E-mail: giowanaparra@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8969250808817991>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4356-4995>

⁴ Docente do curso de graduação em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR). Procurador da República do Ministério Público Federal em Marília. E-mail: jeffersondias@unimar.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8418007759977479>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3101-1621>.

para essa finalidade, com especial atenção à proteção dos Direitos Autorais e à necessidade de segurança jurídica frente à utilização indevida de obras pertencentes a outros artistas como base de treinamento para a IA.

Questiona-se a quem pertence a autoria dessas obras criadas por sistemas autônomos e como proteger os direitos dos artistas que têm seus conteúdos utilizados por ela. Para isso, a presente pesquisa se utiliza de uma metodologia qualitativa, com levantamento legislativo e bibliográfico, analisando a Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e os Projetos de Lei em andamento no Brasil e no exterior, juntamente com as teorias doutrinárias de estudiosos do Direito.

Busca-se, assim, entender as transformações causadas na economia criativa por esse uso da inteligência artificial, a fim de contribuir para o debate legislativo brasileiro e internacional e propor parâmetros para uma regulação ética que responsabilize civilmente o uso indevido de obras protegidas, com respeito ao equilíbrio entre inovação tecnológica e garantias legais.

Funcionamento do sistema algoritmo para a criação de obras

Pode-se entender a inteligência artificial como um mecanismo capaz de atribuir à máquina uma capacidade cognitiva próxima à humana, através do uso de redes neurais artificiais, por meio do qual é possível simular o processamento de informação do cérebro humano, apto a raciocinar, aprender e evoluir à medida em que novos dados são introduzidos nela (Ferneda, 2006).

Esse aprendizado pode ocorrer de diferentes formas, como o *machine learning* (aprendizado supervisionado), no qual a máquina aprende com base em uma extração de recursos ofertados para ela, que a permite reconhecer padrões. Há também o *deep learning* (aprendizado sem supervisão), em que as redes neurais conseguem identificar padrões complexos através de seu processamento de um volume maior de dados, sem a necessidade de *feedback* humano.

Diante desse processamento avançado, a máquina consegue reconhecer estilos artísticos encontrados em artes presentes no seu banco de dados e criar novas obras. Um exemplo relevante desse uso aconteceu em 2025 com a popularização da criação de imagens no estilo do Studio Ghibli, pertencente ao artista Hayao Miyazaki, que foram amplamente publicadas nas redes sociais pessoais de usuários da internet e, também, usadas por entidades públicas e privadas para divulgações próprias.

A criação e publicação dessas imagens ocorreram sem precisar de consentimento, autorização, licenciamento ou remuneração dos artistas responsáveis pelas obras utilizadas como base, sendo apenas necessário que as artes visuais estivessem disponíveis na rede mundial de computadores para que os sistemas se apropriassem delas.

Embora a inteligência artificial tenha essa capacidade de criação, ela não possui consciência ou subjetividade e apenas atende ao *prompt* (comando fornecido pelo usuário para requisitar uma imagem). Muitos artistas se mostram contra o uso da IA na criação de arte por não quererem que suas obras sejam facilmente replicadas, sem a compensação pelo conteúdo gerado e, também, por não terem conhecimento da intenção na mimetização de suas obras por usuários.

Abre-se, então, espaço para discutir a necessidade de responsabilização civil, diante da ausência de garantias de direitos aos artistas originais em um cenário no qual não possuem poder de escolha sobre o uso de suas produções.

Legislações atuais e dificuldades de responsabilização civil

A Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998), estabelece em seu artigo 11, que a autoria de obras intelectuais pertence sempre a uma pessoa física, ou a uma pessoa jurídica por transferência de titularidade. Entretanto, como a inteligência artificial já se encontra apta a produzir conteúdo com pouca ou nenhuma ajuda humana, a partir de sua base de dados coletados, surgem as seguintes questões: a quem pertence a autoria? Aos programadores responsáveis pela criação dos sistemas, ao usuário que escreveu os *prompts*, aos autores originais ou a própria Inteligência Artificial? E como se aplica a responsabilidade civil?

Em relação à proteção da criatividade humana, a Lei de Direitos Autorais (LDA) apresenta disposições contrárias à proteção de estilos artísticos, por considerar uma ideia abstrata ou uma técnica de criação apenas como fontes de inspiração que servem para movimentar a liberdade criativa, de acordo com o artigo 8 desse texto normativo.

Ou seja, diante da legislação atual, não há autoria pela inteligência artificial, desse modo não há titularidade de direitos autorais pertencentes a ela. Porém, como não há leis brasileiras que regulam especificamente a autoria de obras criadas por Inteligência Artificial, também não há proteção da replicação exata de estilos artísticos

por meio dela, como no caso do Studio Ghibli. Assim, cria-se um cenário de insegurança jurídica que favorece a exploração indevida de obras humanas e insatisfação por parte dos artistas, que se sentem prejudicados por não terem participação nenhuma na recriação de suas obras.

Considerando a falta de proteção de estilo artístico na legislação, o autor Newton Silveira (2017) defende que a personalidade autoral refletida em obras deve ser protegida, em relação aos direitos morais envolvidos, mesmo que fora do âmbito dos direitos autorais.

Quando essa obra contém parte da personalidade do autor, espelhando-a como um retrato ou fotografia, há que se respeitar também os direitos morais do autor que se acrescem à obra, mas não se trata então da proteção da obra propriamente dita, mas da proteção de outra espécie de direitos que, nessa circunstância, aderem à obra, da mesma forma que a aposição de um retrato de Fidel Castro a um avião não é caso de direito aeronáutico (Newton Silveira, 2017, p. 209).

Além disso, na legislação atual, uma obra criada por meio de inteligência artificial estaria sob domínio público, haja vista que sua autoria seria desconhecida (Castro, 2023), conforme o artigo 45 da Lei de Direitos Autorais:

Essa visão se encontra refletida pela doutrina majoritária, que expõe a “zona cinzenta” em que essa questão está acometida no cenário legislativo atual, pela falta de uma regulamentação que abranja as características pormenorizadas do avanço da tecnologia.

Sobre isso, Rapkauskas (2017, p. 35, apud Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 77) afirma que embora uma IA consciente pudesse, em tese, ser considerada proprietária das obras que cria de forma autônoma, ela não pode deter direitos por não possuir personalidade jurídica; ao mesmo tempo, nem programadores nem proprietários poderiam reivindicar a autoria porque não participam do processo criativo. Assim, não havendo titular possível, tais criações acabariam em domínio público, o que reduziria os incentivos ao desenvolvimento tecnológico.

Visando a proteção adequada dessas obras, há, no Brasil, atualmente, três Projetos de Lei relevantes em tramitação que buscam preencher essas lacunas normativas, através da regulamentação do uso da IA.

O PL 2.338/2023 ou “Marco Legal da IA” foi aprovado pelo Senado Federal em 2024 e propõe regras de transparência obrigatória para sinalizar os conteúdos

autorais utilizados por inteligência artificial. O projeto de lei também discorre sobre o uso comercial dessas produções, estabelecendo o direito à remuneração dos titulares de direitos autorais que têm suas artes utilizadas como base de treinamento, além da necessidade de prévia autorização para submissões aos sistemas.

A responsabilização civil pretendida pelo projeto é a objetiva, ou seja, sem a necessidade de culpa da empresa ou usuário envolvido, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Contudo, apenas responsabiliza após analisar a participação do agente no dano, o que se aproxima a uma responsabilidade subjetiva, que exige dolo ou culpa na conduta (artigo 186 do Código Civil).

Louva-se no quadro brasileiro a previsão de uma hipótese de responsabilidade objetiva. Mas, fica-se sem perceber por que motivo a responsabilização do agente de IA fica limitada à sua participação no dano. Não só pode não haver efetiva participação no dano – no sentido causalista do termo –, como, em moldes imputacionais, o grande problema pode ser não se conseguir discernir o grau de contribuição de cada interveniente no ciclo de vida do sistema. Significa isto que, mesmo dando-se um passo em frente, parece denotar-se aqui uma certa prisão a quadros dogmáticos que devem ser superados (em geral e, muito em particular, no tocante à IA) (Barbosa, 2024, p. 27).

Já o PL 1.473/2023 exige que os operadores responsáveis pelos sistemas automatizados forneçam ferramentas adequadas para que os autores possam limitar o uso de seus conteúdos, com a liberdade de escolha de sua disponibilização.

Encerrando essa sequência, o PL 2.721/2024 reforça a ideia disposta pela Lei de Direitos Autorais de que a autoria deve ser sempre de uma pessoa física e propõe que a Inteligência Artificial nunca pode ser considerada como autor, mesmo que seu grau de autonomia seja elevado e tenha a capacidade de criação própria sem o auxílio humano.

Internacionalmente, a União Europeia já apresenta legislação competente que regula essas questões, sendo uma forte influência para os projetos de lei citados e para outros globalmente. O AI ACT dispõe obrigações de transparência e rastreabilidade dos dados, o que reforça a responsabilidade das empresas de IA e incentiva o licenciamento justo das obras.

O documento realiza uma classificação dos riscos de cada sistema algoritmo utilizável, nos níveis de risco inaceitável, alto risco e risco limitado, aplicando diferentes obrigações para cada um. Os sistemas de risco limitado são aqueles que

interagem com seres humanos através de *chatbots* ou que geram conteúdos, como as obras artísticas tratadas nesse estudo. Para eles, há uma obrigatoriedade de transparência, por meio da qual o usuário precisa ser informado que o conteúdo foi gerado ou manipulado de forma artificial. A lei estabelece que o descumprimento dessas normas é fiscalizado e sujeito a penalidades e multas baseadas no faturamento global de empresas.

No que tange à responsabilização civil, não foi obtido consenso entre Estados-membros e partes interessadas para essa regulação, em vista de possíveis prejuízos econômicos e inovadores que a medida poderia trazer. Além disso, há ainda muita incerteza sobre a operação dos sistemas para estabelecer essa responsabilidade. Foi mantido apenas o *Product Liability Directive*, que responsabiliza objetivamente produções e sistemas de IA defeituosos. Todavia, dada sua limitação, a medida não consegue alcançar a reprodução de obras protegidas.

Percebe-se, assim, que o *AI Act*, embora mais avançado que os projetos legislativos brasileiros, ainda apresenta dificuldades para a identificação de responsáveis pelo uso de sistemas autônomos e para a viabilização de responsabilidade civil que consiga equilibrar os interesses econômicos e financeiros com a garantia de direitos legais.

Considerações Finais

Demonstrou-se que a ausência de regulamentação específica no Brasil e a ausência de consenso sobre a responsabilidade civil, criam vulnerabilidades no sistema autoral que ameaçam o setor criativo. Conforme visto, apesar de relevantes, os projetos de lei em tramitação no Brasil e o *AI Act* internacional ainda não conseguem resolver completamente a problemática da reprodução de obras protegidas por meio de inteligência artificial.

A Lei de Direitos Autorais brasileira não consegue, por si própria, definir a autoria dessas obras criadas com inteligência artificial, de modo que elas correm o risco de serem interpretadas como obras de domínio público, que não fornecem nenhum tipo de retorno ou proteção à criação original. Segundo o texto legal, a recriação dessas obras também pode ser vista apenas como uma inspiração do estilo artístico dos criadores originais. Todavia, o impacto negativo causado nos artistas que não possuem escolha de fornecimento de suas próprias criações, diante da ausência

de necessidade de consentimento, licenciamento ou autorização e a falta de retorno financeiro. indicam que é necessário redefinir os limites legais de criação artística, para que a arte e a mão de obra criativa humana possam ser valorizadas e respeitadas.

Em relação ao AI Act, a obrigatoriedade de transparência, a classificação de riscos e a fiscalização são medidas relevantes, que devem servir como base para a formulação de leis nacionais, por mitigarem as ameaças do uso de sistemas autônomos para a criação de arte. Contudo, no que se diz respeito à responsabilidade civil, vê-se que há, ainda, uma ausência de clareza sobre a questão, sendo necessário um regulamento que consiga equilibrar os interesses empresariais com a proteção artística.

A pesquisa, então, contribui para o debate jurídico ao evidenciar a urgência de uma lei nacional e internacional de IA que assegure, de forma fundamentada e clara, a autoria humana, a remuneração justa, a transparência, o licenciamento, a autorização e a responsabilidade civil das empresas tecnológicas. Outrossim, perceptível que a proteção dos direitos autorais necessita de novas legislações, que acompanhem o progresso da inovação tecnológica, sendo isso essencial para garantir justiça aos criadores originais e para promover o uso ético da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Direitos Autorais, Responsabilidade Civil, Regulação, Direito Internacional.

Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. IA, riscos e responsabilidade – uma reflexão em torno do Regulamento IA e do Projeto Lei brasileiro nº 2338, de 2023. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 163-189, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.007. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1147/711>. Acesso em 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

CASTRO, Rafael Chaves Lessa de. **Perspectivas no atual contexto informacional ante o Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial: a proteção autoral de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa**. 2023. 70 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76741>. Acesso em 05 out. 2025.

DECKKER, Dinesh; SUMANASEKARA, Subhashini. **Dreams and data: Ghibli-style art, copyright, and the rise of viral AI imagery**. TechRxiv. <https://doi.org/10.36227/techrxiv.174353158>, p. v1, 2025. Disponível em: <https://www.techrxiv.org/doi/full/10.36227/techrxiv.174353158.87082654/v1>. Acesso em 05 out. 2025.

FERNEDA, Edberto. Redes neurais e sua aplicação em sistemas de recuperação de informação. SCIELO. **Ciência da Informação**, v. 35, p. 25-30, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/SQ9myjZWLxnyXfstXMgCdch/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2025.

FERRO, Isabela. **O que resta da arte quando o processo é apagado? Studio Ghibli, IA e o esvaziamento simbólico da criação artística**. OGrito! 2025. Disponível em: <https://revistaogrito.com/studio-ghibli-ia-e-o-esvaziamento-simbolico-da-criacao-artistica/>. Acesso em 25 nov. 2025.

HADDAD, Ana Carolina. **‘IAs não geram arte’: trend de IA que recria estilo Ghibli evidencia apropriação de obras e perda de espaço para artistas**. Brasil de Fato, 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/04/ias-nao-geram-arte-trend-de-ia-que-recria-estilo-ghibli-evidencia-apropriacao-de-obras-e-perda-de-espaco-para-artistas/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MARANHÃO, Clayton; NOGAROLI, Rafaella. **Responsabilidade civil de fora do AI Act: Por que a União Europeia retirou o tema e o que isso significa**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/442680/responsabilidade-civil-fora-do-ai-act-e-o-impacto-da-decisao-da-ue>. Acesso em 25 nov. 2025.

MEDEIROS, Erick Felipe. **Direitos autorais e IA: a quem pertence a obra criada pela máquina?** Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-05/direitos-autorais-e-inteligencia-artificial-a-quem-pertence-a-obra-criada-pela-maquina/>. Acesso em 26 out. 2025.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A proposta regulatória da União Europeia para a inteligência artificial (2ª parte): sistemas de risco inaceitável**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-proposta-regulatoria-da-uniao-europeia-para-a-inteligencia-artificial-2-parte-sistemas-de-risco-inaceitavel/1469480642>. Acesso em 25 nov. 2025.

SILVA, Marina Arista; PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. **A responsabilidade civil no uso de Inteligência Artificial: Desafios e perspectivas**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em 25 nov. 2025.

SILVEIRA, Newton. **Estudos e pareceres de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: IBPI, Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual. ISBN 978-85-66001-03-7 Disponível em: <file:///C:/Users/2471160/Downloads/Newton-Silveira-Estudos-e-Parecers.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2025. , 2017.

SOUZA, Marcos. **Direitos autorais, remuneração e inteligência artificial**. O GLOBO, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2024/12/direitos-autorais-remuneracao-e-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em 26 out. 2025.